



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



Processo: 11.00107/2021

Concorrência n. 005/2021

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICO EM VIAS URBANAS COM DRENAGEM, NO BAIRRO IGARAPÉ, NO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO

DECISÃO HIERÁRQUICA

Foi encaminhado para apreciação o julgamento da Comissão Permanente de Licitação (fls. 2162 a 2173), em fase de "Recurso de Representação" apresentado pela Empresa LCM CONSTRUÇÃO E COMERCIO S.A, CNPJ 19.758.842/0001-35 (fls 2124 a 2135), aos termos da 3ª Ata (fls. 2113 a 2115) que proferiu o resultado da análise das propostas de preços no processo administrativo descrito acima.

DO JULGAMENTO DA COMISSÃO

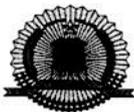
Após extensa fundamentação a Comissão proferiu o seguinte julgamento:

Ante ao exposto, considerando que todas as questões trazidas pela empresa foram satisfatoriamente esclarecidas, fatos que foram ratificados pelos profissionais técnicos consultados, a comissão decide **CONHECER DO PRESENTE RECURSO**, por tempestivo, para no MÉRITO JULGÁ-LO **IMPROCEDENTE** pelos fundamentos de fato e de direito trazidos acima, resultando na Manutenção da **CLASSIFICAÇÃO DE TODAS AS EMPRESAS**. Considerando a improcedência das razões apresentadas, submeta-se o presente julgamento à Autoridade Hierarquicamente superior, uma vez julgado, retornem os autos à comissão para as medidas ulteriores.

Considerando o disposto no §4º do Art. 109, da Lei Geral de Licitações, passo a análise.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

A tempestividade do recurso apresentado foi verificada pois compulsando os documentos protocolados nesta SML, as razões foram apresentadas 08.03.22, dentro do prazo de 5(cinco) dias úteis, considerando que a sessão do resultado ocorreu em 25.02.2021, contudo a última publicação válida apenas em 04.03.2022.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



DAS CONTRARRAZÕES

Instaladas a se manifestar sobre as razões apresentadas a empresa **J. J. CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.411.952/0001-14, apresentou termo de renúncia (fls. 2138), enquanto a empresa **MADECON ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES EIRELI**, inscrita no CNPJ: 08.666.201/0001-34, apresentou contrarrazões reafirmando os termos do julgamento da comissão (fls. 2157 a 2160),

DO MÉRITO

O resumo das razões trazidas é o seguinte:

" A Madecon não apresentou a referida prova de regularidade relativa ao FGTS, de tal forma que, em última instância, não restou demonstrada sua adimplência quanto ao cumprimento dos encargos trabalhistas.. (...)

Ao analisar a documentação da Madecon, tem-se que a Recorrida não apresentou, na página que consta a apuração dos índices, a respectiva assinatura do contador, além disso, não apresentou o documento Anexo X QUADRO - DEMONSTRATIVO DA CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DA EMPRESA exigido no referido edital no item 10.6.2.2, não tendo sido cumprida desta forma a exigência editalícia, o que enseja sua desclassificação. (...)

a Recorrida apresentou o Atestado n. 02/2020 (p. 61 de sua documentação de habilitação), o qual não está em nome exclusivo da Madecon, mas sim, em nome de um Consórcio composto por 3 empresas (...) Nesse sentido, não há como a Comissão saber qual foi o quantitativo efetivamente executado pela Madecon, de tal forma que, em última instância, não há qualquer comprovação acerca de sua expertise nos termos exigidos no Edital

Que todos os atos praticados pela Servidora Sra. Eudinéia Coelho Galvão sejam anulados por falta de legitimidade e competência técnica, por estar atuando em um cargo destinado a um profissional de engenharia (engenheiro) do quadro permanente desta municipalidade de acordo com a Lei Complementar no 654, de 06 de março de 2017."

DO JULGAMENTO

A decisão da comissão não merece reparos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



Não assiste razão à recorrente.

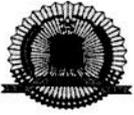
A certidão do FGTS (**Tópico 1**) do recurso, foi apresentada pela licitante MADECON tanto no SICAF (fls. 967), quanto individualmente à fls. 1021, tendo a comissão inclusive realizado pesquisa por ocasião do julgamento do recurso (fls. 2110) e dado conta que a certidão permanece negativa, por fim, como bem pontuou a Comissão, se houvesse dúvida em relação a regularidade da empresa, a comissão poderia e pode a qualquer tempo empreender diligência, ainda mais quando a certidão pode ser obtida por mera consulta. Esse é o teor do item 13.15¹ do instrumento convocatório, que replica a redação do §3º do Art. 43, da Lei Geral de Licitações, inclusive o edital (item 6.3) traz disposição nesse sentido.

A falta de assinatura em uma declaração (**Tópico 2**), foi considerada irrelevante pelo Assessor Técnico contábil (fls. 2095), motivo que não causaria a desclassificação de nenhuma licitante, relembro que declaração não traz nenhum fato novo tão somente transcreve os dados disponíveis no balanço para aplicar fórmulas matemáticas definidas no edital.

A falta da juntada de instrumento de consórcio em relação a um atestado (**Tópico 3**), foi considerado irrelevante pela Profissional Arquiteta (fls 2098 a 2099), pois a empresa apresentou outros atestados que isoladamente já atenderiam o mínimo exigido no edital, tornando a diligência para juntar tais documentos inócua, ou seja, não modificaria a decisão tomada.

¹ 13.15. É facultada à Comissão, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligências destinada a esclarecer ou a apresentar instrução do processo

² Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



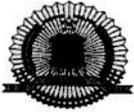
Quanto a qualificação profissional da servidora Assessora Técnica de Engenharia (**Tópico 4**), diligência realizada junto ao conselho profissional (fls 2149 a 2150), bem como sua qualificação profissional (fls 2142 a 2148), dão conta de sua capacidade técnica de exarar pareceres, o mérito quanto a constitucionalidade da norma de criação do cargo e/ou requisitos quanto ao vínculo jurídico do servidor com o Município de Porto Velho serão encaminhados aos órgãos municipais afetos visando algum esclarecimento necessário, contudo, não causam nenhum prejuízo para o deslinde do certame em exame.

Por fim, quanto a proposta de encaminhamento sugerida pela comissão, coaduno com a relevância da consulta bem como da apuração quanto ao comportamento processual da empresa recorrente.

DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto, considerando todas as questões supramencionadas, **DECIDO** por **ACATAR INTEGRALMENTE O JULGAMENTO REALIZADO PELA COMISSÃO PARA: CONHECER DO PRESENTE RECURSO**, por tempestivo, para no MÉRITO JULGÁ-LO **IMPROCEDENTE** pelos fundamentos de fato e de direito trazidos acima, resultando na Manutenção da **CLASSIFICAÇÃO DE TODAS AS EMPRESAS**. Retornem os autos à comissão para prosseguimento da fase externa, promovendo ainda a confecção de ofícios à Procuradoria-Geral do Município - PGM e Controladoria Geral do Município - CGM, visando apurar:

a) Eventual inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 654, de 06 de março de 2017 e/ou a necessidade de atendimento a requisitos específicos ligados ao vínculo junto ao município dos profissionais nomeados nos cargos de Assessores Técnicos nos termos do "Recurso de Representação" trazido pela empresa LCM CONSTRUÇÃO E COMERCIO S.A, CNPJ 19.758.842/0001-35, promovendo a análise pelo setor legislativo competente quanto a necessidade ou não de alteração da norma, dando ciência à Superintendência quanto ao parecer exarado;

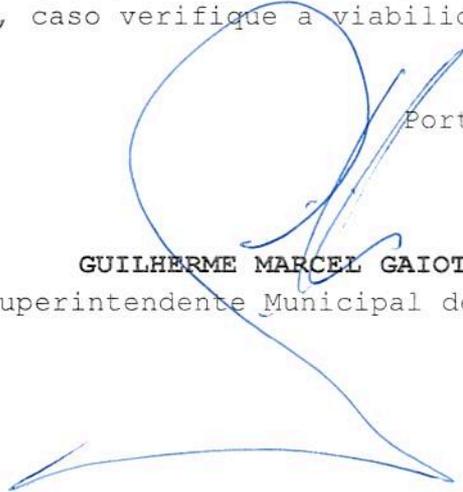


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



b) eventual litigância de má-fé e apuração do preenchimento das premissas do crime de Perturbação de processo licitatório (Art. 337-I/CP) pelo comportamento processual da empresa LCM CONSTRUÇÃO E COMERCIO S.A, CNPJ 19.758.842/0001-35, promovendo a remessa das peças essenciais ao Ministério Público do Estado de Rondônia, caso verifique a viabilidade;

Porto Velho, 18 de março de 2022.


GUILHERME MARCEL GAIOTTO JAQUINI
Superintendente Municipal de Licitação - SML